

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.  
Fls. N.º 01  
KCDPO  
VISTO

## PROJETO DE LEI Nº 11/94

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios e dá outras providências.

**Art. 1º -** O Poder Executivo notificará, pelo Correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município, os proprietários dos terrenos urbanos baldios para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a limpeza e remoção de entulhos dos seus imóveis.

**Parágrafo único.** Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

**Art. 2º -** Decorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 1º, e não tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal efetuará os serviços de limpeza necessários.

**Parágrafo primeiro.** Feita a limpeza, a Prefeitura notificará, extrajudicialmente, o proprietário do imóvel para que efetue o pagamento das despesas respectivas, no prazo de trinta dias.

**Parágrafo segundo.** Decorrido o prazo para o pagamento, e o mesmo não sendo feito, o Poder Executivo converterá o valor em UFM e o lançará em dívida ativa.

**Art. 3º -** Não havendo a conservação do imóvel e sendo necessárias novas limpezas, pela Prefeitura, ficam os proprietários sujeitos, anualmente, a:

I - segunda limpeza: despesas correspondentes e multa de 10 (dez) UFM;

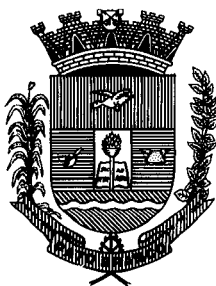
II - terceira limpeza: despesas correspondentes e multa de 20 (vinte) UFM;

III - quarta limpeza: despesas correspondentes e multa de 30 (trinta) UFM.

**Art. 4º -** Na primeira notificação o proprietário será cientificado de suas obrigações para com o Município e, sendo relapso, desobrigará o Poder Executivo no envio de novas notificações, podendo ser feitas as limpezas subsequentes independentemente de outras comunicações escritas.

**Art. 5º -** Para o pagamento das despesas e multas subsequentes à primeira limpeza, será obedecido o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 02

DE DRO

VISTO

## PROJETO DE LEI Nº 11/94

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo notificará, pelo Correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município, os proprietários dos terrenos urbanos baldios para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a limpeza e remoção de entulhos dos seus imóveis.

Parágrafo único. Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 1º, e não tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal efetuará os serviços de limpeza necessários.

Parágrafo primeiro. Feita a limpeza, a Prefeitura notificará, extrajudicialmente, o proprietário do imóvel para que efetue o pagamento das despesas respectivas, no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo. Decorrido o prazo para o pagamento, e o mesmo não sendo feito, o Poder Executivo converterá o valor em UFM e o lançará em dívida ativa.

Art. 3º - Não havendo a conservação do imóvel e sendo necessárias novas limpezas, pela Prefeitura, ficam os proprietários sujeitos, anualmente, a:

I - segunda limpeza: despesas correspondentes e multa de 10 (dez) UFM's;

II - terceira limpeza: despesas correspondentes e multa de 20 (vinte) UFM's;

III - quarta limpeza: despesas correspondentes e multa de 30 (trinta) UFM's.

Art. 4º - Na primeira notificação o proprietário será cientificado de suas obrigações para com o Município e, sendo relapso, desobrigará o Poder Executivo no envio de novas notificações, podendo ser feitas as limpezas subsequentes independentemente de outras comunicações escritas.

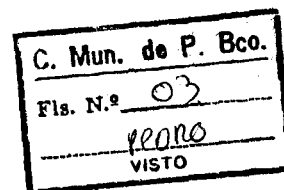
Art. 5º - Para o pagamento das despesas e multas subsequentes à primeira limpeza, será obedecido o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



## ASSESSORIA JURÍDICA

### P A R E C E R

Através do Projeto de Lei nº 11/94, buscam os nobres Vereadores proponentes, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios localizados no perímetro urbano do Município.

Conforme estipula o Projeto, os proprietários de imóveis baldios (terrenos) serão notificados pelo correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município para providenciarem a limpeza e remoção de entulhos, no prazo de 30 dias.

Expirado o prazo, sem que o proprietário do terreno tenha efetivado a limpeza, a Prefeitura Municipal efetuará o serviço, cobrando posteriormente pelos serviços prestados, inclusive, conforme o caso, aplicando penalidades.

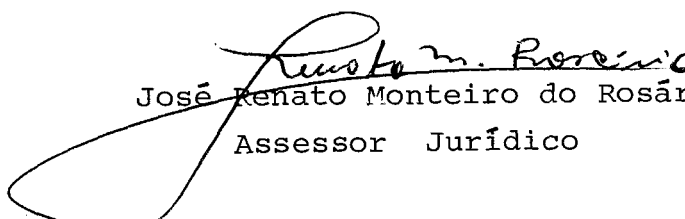
No mesmo Projeto, se for da concordância dos nobres Vereadores, poderia-se incluir campanha publicitária objetivando o embelezamento da cidade, através de conscientização da população.

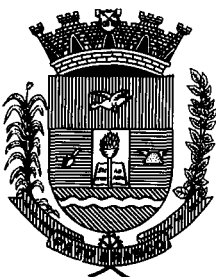
Visando o adequado aproveitamento do solo urbano, a Constituição Federal, faculta ao Poder Público Municipal, entre outros, a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

A matéria em questão, encontra amparo no artigo 146 e inciso XVIII do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, estando portanto, apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

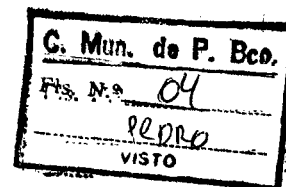
Pato Branco, 16 de março de 1.994.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### P A R E C E R

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº. 11/94 de autoria dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Osvaldo Ruaro e Gilson Marcondes, entendem que a matéria é oportuna, tendo em vista que os terrenos baldios de nossa cidade, em sua grande maioria, são mal conservados, e após a aprovação desta Lei se os proprietários não tomarem as devidas providências com relação a limpeza de seus terrenos, a Prefeitura fará o serviço, cobrando posteriormente uma taxa, melhorando assim consideravelmente o aspecto da cidade.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de abril de 1994.

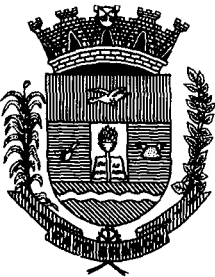
*Osvaldo Ruaro*  
Osvaldo Ruaro - Presidente

*Cilmar Francisco Pastorello*  
Cilmar Francisco Pastorello

*Luiz Moraes*  
Luiz Moraes

*Nelson Bertani*  
Nelson Bertani

*Pedro Polo Neto*  
Pedro Polo Neto



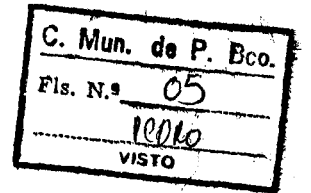
Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 11/94

PARECER



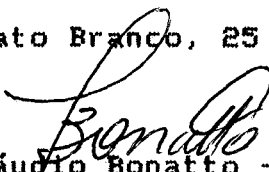
Os Vereadores proponentes através do Projeto de Lei em tela, buscam dar autorização ao Executivo Municipal para que efetuem limpeza e conservação em terrenos baldios de nosso Município.

Sem dúvida, o referido Projeto é oportuno e conveniente, uma vez que em nosso Município existem muitos terrenos baldios e mal conservados, apresentando um aspecto feio, e também causam má impressão às pessoas de outros Municípios que nos visitam; portanto, para que nossa cidade transforme-se na verdadeira Capital do Sudoeste, deverão ser tomadas medidas como esta, imediatamente.

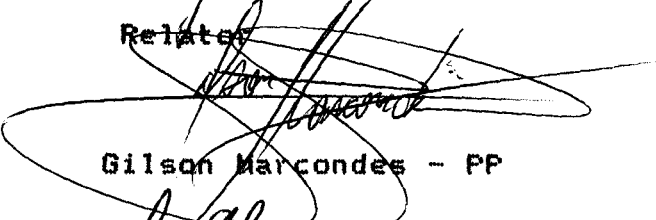
Diante do exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

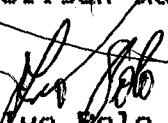
é o parecer, SMJ.

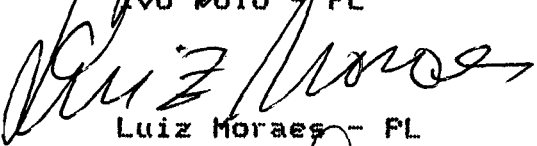
Pato Branco, 25 de março de 1994.

  
Cláudio Bonatto - PMDB

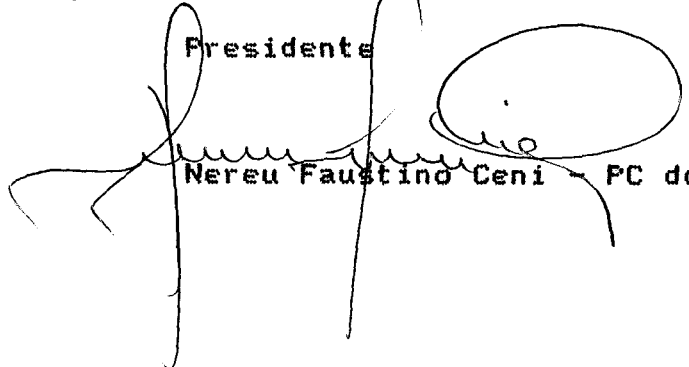
Relator

  
Gilson Marcondes - PP

  
Ivo Polo - PL

  
Luiz Moraes - PL

Presidente

  
Nereu Faustino Ceni - PC do B

# CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## Estado do Parana

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
<u>16/06</u>
VISTO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/94

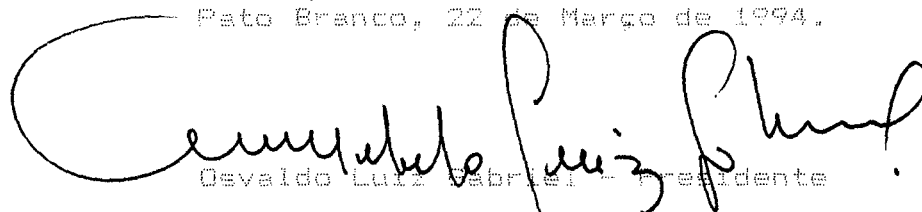
Buscam os vereadores proponentes apoio desta casa de leis com a finalidade de autorizar ao Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios.

O projeto merece atenção especial desta casa de no que se refere ao embelezamento da limpeza da cidade.

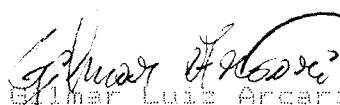
Sem dúvida a presente autorização ao poder Executivo trará grandes benefícios a saúde Pública, pois com a limpeza de terrenos baldios melhorará o aspecto da cidade.

Esta comissão opina pela tramitação do projeto em tela, com PARECER FAVORAVEL.

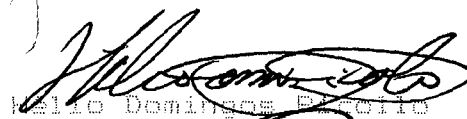
Pato Branco, 22 de Março de 1994.



Devaldo Luiz Gabriel - Presidente



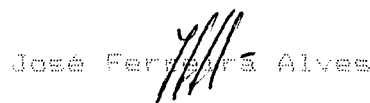
Gilmar Luiz Arcari - Relator



Helio Domingos P. Cotto



Carlinho Antonio Polezzo



José Ferreira Alves

**Rua Arariboia, -491-Telefax(0462)24-2243**  
**Pato Branco - Parana**



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 07 de março de 1994.

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data:	07/03/94
Hora:	16:00 P.M.
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º	07
REPRO	
VISTO	

Senhor Presidente:

Os Vereadores CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, GILSON MAR CONDES e OSVALDO RUARO, da bancada do PP, com apoio dos demais pares, adiante assinados, apresentam, para apreciação do duto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 11/94

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo notificará, pelo Correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município, os proprietários dos terrenos urbanos baldios para que providenciem, no prazo de trinta (30) dias, a limpeza e remoção de entulhos dos seus imóveis.

Parágrafo Único - Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" do art. 1º, e não tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal efetuará os serviços de limpeza necessários.

§ 1º - Feita a limpeza, a Prefeitura notificará, extrajudicialmente, o proprietário do imóvel, para que efetue o pagamento das despesas respectivas, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Decorrido o prazo para o pagamento, e o mesmo não sendo feito, o Poder Executivo converterá o valor em UFM e o lançará em dívida ativa.

Art. 3º - Não havendo a conservação do imóvel e sendo necessárias novas limpezas, pela Prefeitura, ficam os proprietários sujeitos, anualmente, a:

- I - segunda limpeza: despesas correspondentes e multa de dez UFM's;
- II - terceira limpeza: despesas correspondentes e multa de vinte UFM's;
- III - quarta limpeza: despesas correspondentes e multa de trinta UFM's.

Art. 4º - Na primeira notificação o proprietário será cientificado de suas obrigações para com o Município e, sendo relapso, desobrigará o



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

o Poder Executivo no envio de novas notificações, podendo ser feitas as limpezas subsequentes independentemente de outras comunicações escritas.

Art. 5º - Para o pagamento das despesas e multas subsequentes à primeira limpeza, será obedecido o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 08
08/08
VISTO

*Eilmar Fco. Pastorello*  
Eilmar Fco. Pastorello - Vereador (PP)

*Gilson Marcondes*  
Gilson Marcondes - Vereador (PP)

*Oswaldo Ruaro*  
Oswaldo Ruaro - Vereador (PP)

APOIO:

*[Signature]*

*Nelson Bertoni*
